

SUMÁRIO

1. PRINCÍPIOS	02
2. POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.....	05
3. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	09
4. AÇÃO PENAL	19
5. DA DENÚNCIA.....	25
6. SUJEITOS NO PROCESSO	33
7. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	51
8. DA CITAÇÃO.....	95
9. PROVAS.....	99
10. PRISÃO	123
11. DOS RECURSOS (ARTS. 510 A 515 DO CPPM).....	135
12. PROCEDIMENTOS	153
13. INSUBMISSÃO	169
14. DESERÇÃO.....	174



PRINCÍPIOS

1. PRINCÍPIOS APLICADOS NO PROCESSO PENAL MILITAR

a) Do devido processo legal: (CF, art. 5º, LIV) não há privação de liberdade ou perda de bens sem o devido processo legal.

Devem respeitar todas as formalidades previstas na legislação para que o Estado possa aplicar a lei no caso concreto com a possibilidade de cerceamento da liberdade (sentido amplo) e para que sejam garantidos os seus direitos perante o Estado acusador e punitivo.

É o princípio fundamental do ordenamento jurídico processual. Todos os outros derivam dele.

b) Do juiz natural: (CF, art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; e XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção).

c) Do estado de inocência: que é diferente de presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Admite medidas cautelares privativas da liberdade de natureza cautelar. Enquanto não houver condenação definitiva, presume-se o réu inocente: sua prisão antes do trânsito em julgado só pode ser admitida a título de cautela.

d) Do contraditório e da ampla defesa: (CF, art. 5º, LV). Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Supõe conhecimento dos atos processuais pelo acusado e seu direito de resposta e de reação.

Não se confunde com o devido processo legal, integra-o. Está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica).

Consuetudinário lógico do sistema acusatório, em que as partes devem possuir plena igualdade. O acusado deve ter ciência da acusação para poder responder, dar a sua versão dos fatos. Decorrencia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve também ser ouvida.

e) Da verdade real: investigação dos fatos como se passaram na realidade (verdade material), possibilitando ao juiz determinar diligências de ofício, para melhor esclarecimento dos fatos investigados.

O processo faz o “caminho do crime”, (re)constrói os fatos como se deram. Faz a história de como o crime ocorreu (realidade) para a correta aplicação da lei.

f) Da publicidade: (CF, art. 5º, LX; art. 93, IX) pode ser geral – popular, ou especial – para as partes do processo. Art. 5º, LX - lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; e art. 93, IX - todos os

juízos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e aos seus advogados, ou somente a estes.

A publicidade dos atos processuais integra o devido processo legal. No Direito pátrio vigora o princípio da publicidade absoluta, como regra. As audiências, as sessões e a realização de outros atos processuais são franqueadas ao público em geral, ressalvados os casos específicos em lei.

g) *Da obrigatoriedade: presentes as condições da ação penal militar, o MPM é obrigado a oferecer denúncia.*

h) *Da oficialidade: (CF, art. 129, I) o MPM é o exclusivo titular da ação penal militar, que é sempre pública, ressalvada a possibilidade da ação privada subsidiária da pública.*

i) *Da iniciativa das partes e do impulso oficial: o juiz não pode dar início ao processo sem a provocação da parte legítima.*

Cabe à parte provocar a prestação jurisdicional. Há algumas situações em que este princípio é mitigado; a concessão de habeas corpus de ofício, decretação de ofício da prisão preventiva e produção de provas (verdade real).

j) *Da inadmissibilidade das provas ilícitas: (CF, art. 5º LVI) são ilícitas as provas obtidas mediante a prática de algum ilícito, seja penal, civil ou administrativo, da parte daquele encarregado de produzi-las.*

2. LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO (ART. 1º A 6º DO CPPM)

O Processo Penal Militar rege-se pelas normas contidas no CPPM tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável. Assim, não há regras criadas para regime excepcional, como no caso de guerra declarada.

Interessante é o regramento em relação aos tratados internacionais incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Em relação à interpretação das normas, vai depender do caso concreto em que vai ser exigida a interpretação literal ou será aceita uma flexibilização com uma interpretação extensiva.

A Lei de Processo Penal Militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla do que sua intenção. Fica na discricionariedade do julgador ao caso concreto, sempre fundamentada a interpretação e aplicação da norma processual.

Há situações que só admitem interpretação literal da lei, sem interpretação extensiva, quando: a) cercear a defesa pessoal do acusado; b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza; c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Pode-se pensar da seguinte forma: para beneficiar o acusado a interpretação extensiva é admitida, desde que não afronte os princípios processuais militares, que têm como princípios maiores a preservação da disciplina e hierarquia, que foram lesionados com o cometimento do crime, e o processo vem para restaurar a ordem quebrada.

Os casos omissos no CPPM serão supridos: a) pela legislação de Processo Penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do Processo Penal Militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia.

A legislação comum poderá ser aplicada nos casos omissos, desde que não afronte os princípios da disciplina e hierarquia. Analogia, somente a *in bona parte*. Ressalta-se, somente quando ocorrer a omissão da lei.

3. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL MILITAR NO TEMPO E NO ESPAÇO

Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de Direito Internacional, aplicam-se as normas do CPPM:

I – Em tempo de paz:

a) em todo o território nacional;

b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;

c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;

d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à Administração militar, e a infração atente contra as instituições militares.

II – Em tempo de guerra:

a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;

c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

4. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI

O art. 5º do CPPM refere-se ao princípio da aplicação imediata da lei ao Direito Processual. A lei processual é aplicada aos processos em curso, iniciados sob a égide da lei anterior, passando então a regulá-los daquele momento em diante. Ressalte-se que os atos processuais realizados em observância à lei anterior consideram-se válidos. *Tempus regit actum*.



POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

1. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A polícia judiciária militar está prevista de forma implícita no art. 144, § 4º, da Carta Magna, quando assevera que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. O regramento da polícia judiciária encontra-se nos arts. 7º e 8º do CPPM.

A polícia judiciária militar destina-se à apuração de crimes militares

O art. 8º do CPPM menciona competência da polícia judiciária militar, no entanto o termo correto seria atribuição e não competência (órgão jurisdicional).

Assim, as atribuições da polícia judiciária militar são:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;*
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;*
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;*
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;*
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade;*
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que estejam a seu cargo;*
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;*
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. Tem atribuição de realizar as diligências requisitadas pelos órgãos e juízes da Justiça Militar ou pelos membros do Ministério Público*

2. AUTORIDADE JUDICIÁRIA

A polícia judiciária militar é exercida pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas circunscrições:

- a) pelos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;*
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;*
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;*
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;*
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;*
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;*
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;*
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;*

Essas autoridades podem delegar o exercício da polícia judiciária militar. Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

Na atividade de polícia judiciária militar, a delegação do seu exercício é feita por portaria do comandante, chefe ou diretor. Em razão da observância da disciplina e da hierarquia, a autoridade delegante pode e deve exercer fiscalização disciplinadora sobre o oficial (*longas manus*) a quem foi delegada a atribuição.

Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo. Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa (mesmo posto e mais antigo), caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Paulo Tadeu da Rosa¹ menciona que as forças policiais, civil e federal, não possuem competência para apurar os crimes militares, sendo esta atribuição exercida pela polícia judiciária militar, que é constituída por autoridades militares e seus auxiliares. Ao tomar conhecimento da prática de um ilícito, o comandante da Unidade à qual pertence o militar por meio de portaria determinará a abertura de Inquérito Policial Militar (IPM), nomeando um oficial para apurar a autoria e a materialidade do fato. Caso o autor do ilícito seja conhecido, o oficial nomeado deverá possuir posto ou patente acima do indiciado.

¹ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar Teoria e Prática*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003 p. 118.

- *Indiciado: denominação que se dá ao militar objeto de investigação no IPM. Antes do indiciamento é chamado de suspeito.*

Para clarear a questão das atribuições da polícia judiciária militar, trazemos alguns exemplos citados pelo professor Jorge César de Assis² no caso de crime em local sob a Administração militar (vilas militares) e atribuição para investigar.

a) Em caso de crime comum ocorrido no interior das vilas militares, a competência é do delegado de polícia.

b) Crime militar no interior da vila militar, a competência é da polícia judiciária militar, logo da referida autoridade militar com jurisdição sobre a área.

c) Em caso de fugitivo que adentra a vila militar, não há vedação para que a polícia civil adentre na área e realize a prisão; é recomendável avisar o oficial de dia que ajudará na captura.

O art. 144 da CF menciona o rol das polícias e suas atribuições, por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, se o crime é militar, a atribuição é da polícia judiciária militar. Ressalta-se que a autoridade policial tem atribuição e não competência.

Se o crime é comum, depende de cada caso específico. Atribuição da polícia federal para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

A polícia civil fica com atribuição residual, ou seja, o que não estiver expresso que seja atribuição das demais polícias, é da sua alçada.

EMENTA: COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - SUPREMO. A competência do Supremo para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de tribunal pressupõe a abordagem da causa de pedir na origem. **INVESTIGAÇÃO - ATRIBUIÇÃO - POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR.** A simples circunstância de ter-se o envolvimento de policiais militares nas investigações não desloca a atribuição do inquérito para a Polícia Militar. Tratando-se de fatos estranhos à atividade militar, incumbe a atuação à Polícia Civil. **CRIME - NATUREZA.** Narrando a denúncia o cometimento de crimes não ligados à

²ASSIS, Jorge César. *Direito Militar, Aspectos Penais Processuais Penais e Administrativos*, 2 ed. Editora Juruá, Curitiba, 2006, p. 139/140.

atividade militar - como é exemplo o de quadrilha visando à prática de homicídio, de tráfico de drogas e de roubo -, descabe cogitar da configuração de delito de natureza militar. (STF HC 89102, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 14-09-2007.)

2. NOTITIA CRIMINIS

A *notícia criminis* é a informação do fato criminoso, em tese, que chega ao conhecimento da autoridade da polícia judiciária militar, de forma espontânea, provocada ou coercitiva. É a notícia do crime.

A espontânea (de cognição direta ou imediata): ocorre quando a própria autoridade da polícia judiciária militar toma conhecimento do fato delituoso por meio das suas próprias atribuições. Ex: investigação em uma sindicância que ao final conclui por crime militar em tese.

A *notícia criminis* provocada (de cognição indireta ou mediata): chega ao conhecimento por meio de um ato escrito, que pode ser feito através de requerimento pelo ofendido ou seu representante legal, ou, por representação qualquer do povo que tiver conhecimento de crime militar.

A *notícia criminis* coercitiva: resulta de prisão em flagrante, quando da condução e apresentação do autor do fato (arts 10 e 243 do CPPM).

A delação apócrifa – anônima – notícia inqualificada: deve ser vista com alguma reserva, conforme entendimento dos Tribunais. Ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios. A delação anônima não isenta a autoridade que a receba de apurar sua verossimilhança ou veracidade e, em consequência, instalar o procedimento investigatório.

INQUÉRITO POLICIAL E DENÚNCIA ANÔNIMA -STF

A 2ª Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia o trancamento de ações penais movidas contra a paciente, sob a alegação de que estas supostamente decorreriam de investigação deflagrada por meio de denúncia anônima, em ofensa ao art. 5º, IV, da CF. Reputou-se não haver vício na ação penal iniciada por meio de denúncia anônima, desde que seguida de diligências realizadas para averiguação dos fatos nela noticiados, o que ocorreu na espécie. Considerou-se, ainda, que a interceptação telefônica, deferida pelo juízo de 1º grau, ante a existência de indícios razoáveis de autoria e demonstração de imprescindibilidade, não teria violado qualquer dispositivo legal. **Concluiu-se que tanto as ações penais quanto a interceptação decorreriam de investigações levadas a efeito pela autoridade policial, e não meramente da denúncia anônima, razão pela qual não haveria qualquer nulidade.** STF-HC 99490/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23.11.2010. (HC-99490)

INQUÉRITO POLICIAL E DENÚNCIA ANÔNIMA -STJ

No STJ, Corte Especial voltou a se manifestar pela impossibilidade de investigação embasada em denúncia anônima. Em questão de ordem julgada em 2009, o relator, ministro Nilson Naves, citou **várias decisões convergentes com esse entendimento. O STJ apenas não veda a coleta de provas dos fatos narrados em denúncia anônima.** É o que ressalta o voto do ministro Teori Albino Zavascki, na Ação Penal 300, julgada em 2007. **“A jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais.** A delação anônima **não isenta a autoridade**

que a receba de apurar sua verossimilhança ou veracidade e, em consequência, instalar o procedimento investigatório.

Notícia Criminis = notícia do crime		
Espontânea (de cognição direta ou imediata)	Provocada (de cognição indireta ou mediata)	Coercitiva
Investigações, diligências, atos de ofício.	Por meio de escrito	Prisão em flagrante



3 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Cabe à polícia judiciária militar, exercida pela autoridade militar, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial militar (crime militar em geral) (IPM), instrução provisória de deserção (IPD), instrução provisória de insubmissão (IPI) e autos de prisão em flagrante (APF), preliminar ou preparatório da ação penal.

À soma da atividade investigatória com a ação penal promovida pelo Ministério Público (autor imediato) chama-se de persecução penal.

É um procedimento destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática do crime militar e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória e informativa, tendo como seu destinatário imediato o Ministério Público Militar para que sirva de substrato para formar sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia. O destinatário mediato é o julgador (juiz-auditor, Conselho de Justiça Permanente ou Especial).

Assim, o inquérito policial militar constitui-se da colheita de informações acerca do fato típico e quem tenha sido seu autor, e tem por finalidade fornecer ao titular da ação penal – o MPM – elementos seguros para o oferecimento da denúncia.

O IPM é iniciado por portaria (independente das várias possibilidades de seu início, neste ponto é formal):

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;*
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;*
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;³*

³ Neste caso o Ministério Público Militar pode requisitar a instauração de IPM, com base na CF, art. 129, VIII, e na LC 75, e a autoridade militar está obrigada a atender.

Caso o indiciamento seja indevido ou por qualquer motivo que se possa utilizar o *Habeas Corpus* para o trancamento do IPM, a autoridade coatora é o membro do Ministério Público militar, pois a autoridade militar agiu como longa *manus* do Ministério Público obedecendo à requisição legal. O local de impetração do Habeas é no Tribunal Regional Federal.

d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25 do CPPM. (Procedência de correição parcial em caso de arquivamento de IPM, art. 498 do CPPM).

e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;

f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

O inquérito policial militar possui as mesmas características do inquérito policial comum, dessa forma, é escrito, sigiloso, inquisitivo, informal, indisponível e obrigatório. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades legais.

Na Justiça Militar o Juiz de Direito não pode requisitar a instauração de IPM.

1. PROCEDIMENTO ESCRITO

Procedimento escrito, já que é destinado a fornecer elementos ao titular da ação penal, o Ministério Público Militar.

Art. 11. A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Não existe no código um procedimento próprio para a oitiva do indiciado, devendo-se aplicar a este os procedimentos, no que couber, relativos ao acusado, previsto nos arts. 302 a 306.

2. SIGILOSO

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Logicamente o sigilo não se estende ao Ministério Público Militar, que pode acompanhar os atos investigatórios (art. 15, III da LOMP, Lei Orgânica do MP, Lei Complementar 40/81), nem ao judiciário. O advogado só pode ter acesso ao inquérito policial quando possua *legitimatatio ad procedimentum* (Procuração).

O Superior Tribunal Militar, em decisão recente, entendeu em caso específico o cabimento de sigilo no IPM alegando interesse público sobre o particular.